



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13731.000349/99-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-01.306 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria FINSOCIAL
Recorrente MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

Afastada a exigência do trânsito em julgado para análise do pedido da recorrente, devem os autos retornar à origem, para verificação das demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Presidente

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

EDITADO EM: 25/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira, Paulo Guilherme Déroulède. Ausente justificadamente a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório (fl. 01), oriundo de recolhimento de tributo a título de Finsocial, no período de julho de 1988 a março de 1992 (cf. Processo n° 13731.000283/99-81), para fins de compensação com débitos de Cofins (cód. 2172) e PIS (cód. 8109) listados às fls. 02/03, com fundamento em decisão judicial favorável, não transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária n° 96.00036820-1, iniciada perante a Justiça Federal em Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fl. 90), com base no Parecer Saort/DRF/CGZ n° 15/04, às fls. 83/87, sob o fundamento de que é vedada a compensação, mediante aproveitamento de crédito, antes do trânsito em julgado, da respectiva decisão judicial favorável ao sujeito passivo, conforme artigo 170-A da Lei n° 5.172/66, Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada da decisão em 27/10/2004 (fl. 103), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/11/2004 (fl. 94), alegando, em síntese que:

É inaplicável o art. 170-A do CTN, pois, o fato gerador, com os seus consectários, rege-se pela lei vigente à época de sua ocorrência;

A prescrição do direito de compensar PIS e Cofins é de 10 anos, 5 anos para homologação do lançamento, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita.

Em apoio às alegações expendidas, o impugnante cita jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do E. STJ; pede, ao final, reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Campos (DRF/CGZ/RJ), para o fim de conceder o direito do impugnante compensar os valores referentes ao PIS/Cofins.

Juntei cópia da r. sentença judicial às fls. 105/107.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu a solicitação realizada, conforme Decisão DRJ/RJII n° 8.316, de 29/04/2005:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1992

Ementa: Compensação. Crédito sub judice.

É vedado, para fins de compensação, aproveitar crédito, objeto de disputa judicial, antes de transitar em julgado a decisão favorável ao sujeito passivo.

Solicitação Indeferida.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o direito à compensação de créditos de FINSOCIAL discutidos judicialmente pela recorrente.

O motivo do indeferimento do pedido foi o fato de que, para a decisão recorrida, a compensação somente poderia ter sido realizada após o trânsito em julgado da demanda, forte, dentre outras normas, no art. 170-A do CTN.

Entendo que o recurso deve ser provido.

Em primeiro lugar, porque o pedido realizado se deu em 1999, não podendo ser aplicada uma vedação à compensação somente surgida dois anos após, já que o referido art. 170-A do CTN data de 2001.

Em segundo lugar, pesquisando no *site* do STJ, podemos ver que a referida ação já transitou em julgado em 17/10/2005, restando assim ementada:

RECURSO ESPECIAL Nº 446.046 - RJ (20020083371-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTROS**
RECORRIDO : **MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA**
ADVOGADO : **RUBENS GUIMARÃES SOUZA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002).

2. *Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que, em se tratando de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.*
3. *In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.*
4. *A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.*
5. *Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.*
6. *A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*
7. *Recurso especial provido em parte.*

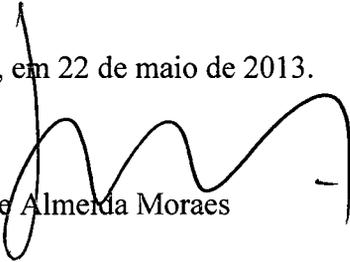
Em terceiro lugar, há recurso repetitivo RESP 1.164.452, que afasta a aplicação do art. 170-A do CTN.

Em suma, inexistente óbice para o pedido da recorrente.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto, para afastar a exigência do trânsito em julgado da demanda judicial, determinando o retorno do expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde devem ser analisadas as demais circunstâncias do pedido de restituição/compensação formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº: 9998137310003492

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Resolução: 3201-001.306.

Brasília, 05 de julho de 2013.

Nali da Costa Rodrigues
Apoio de Secretaria da Segunda Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
 Com Recurso Especial
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional